

**LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,**  
*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários*  
*Públicos Civis do Estado.*

*Atualizada até janeiro de 2001, contendo legislação*  
*complementar e correlata.*

**SEÇÃO IV**  
**Das Diárias**

**\*Art. 129** - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento.

*\*Ver Decreto nº 23.651, de 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995 - Apêndice.*

**Art. 130** - O funcionário que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

**\*SEÇÃO V**

*\*Revogada a SEÇÃO V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, pela Lei nº 12.913 de 18.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.*

**Do Auxílio para Diferença de Caixa**

**Artigo Revogado:**

*\*Art. 131 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferença de caixa.*

*\*Ver Lei nº 11.063, de 15.7.1985 - D. O. 8.8.1985 - Apêndice.*

*Parágrafo único - O auxílio referido neste artigo será fixado de acordo com o volume dos valores manipulados, não podendo exceder de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.*

**SEÇÃO VI**  
**Das Gratificações**

**Art. 132** - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

- I - prestação de serviços extraordinários;
- II - representação de Gabinete;
- III - exercício funcional em determinados locais;
- IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;
- \*V - serviço ou estudo fora do Estado ou do País.;

*\*Regulamentado pelo Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 – Apêndice.*

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

VII - participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - participação em comissão examinadora de concurso;

**\*IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;**

*\*Ver Decreto nº 23.695, de 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995 - Apêndice.*

X - representação;

XI - regime de tempo integral;

\*XII - de aumento de produtividade;

*\*Regulamentado pela Lei nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O. 19.7.1979.*

*Posteriormente pela Lei nº 10.402, de 4.6.1980 D. O. 10.6.1980*

*atualmente pela Lei nº 12.582, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996 -*

*Apêndice.*

XIII - exercício em órgãos fazendários.

\*Parágrafo único - As gratificações não definidas nesta lei serão objeto de regulamento.

*\*Ver Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 - Apêndice.*

**\*Art. 133** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - por hora de trabalho adicional; ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

§ 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondentes à carga horária ou regime do servidor.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a